



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013241-06.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do Autor e negaram provimento ao da Ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013241-06.2023

APELANTES/APELADOS: Enel Distribuição São Paulo S/A
e Luiz Carlos de Andrade Júnior

COMARCA: São Paulo – F. R. da Penha – 4ª Vara Cível

Fornecimento de energia elétrica. Corte indevido. Demora na religação superior a 24 horas. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$7.000,00. Juros de mora contados do evento danoso. Súmula nº 54, do STJ. Honorários advocatícios mantidos. Recurso do Autor parcialmente provido e desprovido o da Ré.

VOTO n.º 51.051

Vistos.

São apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação indenizatória fundada no corte indevido de energia. A magistrada, Doutora Luciana Mendes Simões Botelho, reconheceu que, após a quitação do débito ocorrida aos 26 de janeiro de 2024, a energia fora indevidamente cortada e restabelecida após 03 dias, configurando o dano moral. Condenou a Ré a pagar indenização de R\$7.000,00, corrigida desde o arbitramento e acrescida de juros de mora contados da citação. Imputou a Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apela a Ré negando a

ocorrência do dano moral. Subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Apela o Autor requerendo a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. Diz que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Intimada, a Ré complementou o preparo.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

A Autora sofreu corte no fornecimento de energia elétrica 03 dias após a quitação do débito. A concessionária restabeleceu o serviço 03 dias depois, sobrevivendo esta ação indenizatória.

A Ré sustenta a inoccorrência de dano moral.

A suspensão indevida e a demora na religação da energia por 3 dias causaram incômodo à Autora, que certamente teve que alterar sua rotina para suprir suas necessidades, circunstância que configura o dano moral.

Nesse sentido: “*Civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Indenização por danos materiais e morais. Corte indevido. Dano moral configurado. 'Quantum' fixado que não comporta alteração. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da sua atuação e da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Inteligência do artigo 333, II do CPC/73 e do art. 6º, VIII do CDC. – Restou caracterizada a ilicitude do corte na unidade consumidora da autora, tendo em vista estar ela adimplente com o pagamento das respectivas faturas. Falha na prestação do serviço. Inteligência dos arts. 14 e 22 do CDC. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Danos morais configurados. Valor fixado pela r. sentença em R\$10.000,00 em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que não comporta redução ou majoração. Honorários sucumbenciais majorados para R\$1.500,00, em observância ao trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta E. Câmara. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso da ré.*” (Apelação nº 1039752-81.2014.8.26.0224. Relator: Carlos Von Adamek. 34ª Câmara de Direito Privado. TJSP. Julgado em 26/07/2017).

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento

extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Analisadas as peculiaridades do caso, mostra-se razoável o arbitramento da indenização em R\$7.000,00, exatamente como fixado na respeitável sentença, exceto em relação aos juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Os honorários advocatícios não devem ser majorados. Trata-se de causa de baixa complexidade e o trabalho do advogado remunerado à ordem de 15% do valor da condenação mostra-se razoável.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da Autora para fixar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, e nega-se provimento ao da Ré, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

Pedro Baccarat
Relator